

Responsabilidade dos profissionais e organizações contábeis na prevenção de lavagem de dinheiro

Solange Maria Junges¹ | Antonio Osnei Souza²

Resumo

A partir do corrente ano, os profissionais da contabilidade serão responsáveis por identificar e informar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, as atividades com indícios de lavagem de dinheiro, praticadas por seus clientes. Para facilitar o entendimento do assunto e auxiliar os profissionais no cumprimento dessa obrigação, efetuou-se uma pesquisa bibliográfica exploratória com o objetivo de identificar as responsabilidades dos profissionais e das organizações contábeis na prevenção e controle da lavagem de dinheiro, além das implicações legais e profissionais a que estarão sujeitos, caso descumpram as exigências que a Lei lhes impõe. Além disso, efetuou-se uma pesquisa aplicada de abordagem quanti-qualitativa com os contadores e técnicos contábeis integrantes da Associação dos Contabilistas do Vale do Paranhana - ACON. O objetivo principal foi identificar as dificuldades que esses profissionais enfrentam para o cumprimento de tal normativa. O resultado do estudo indica que os profissionais da área devem implantar medidas de controles internos que lhes permitam identificar as atividades suspeitas e manter registro de todas as transações que efetuarem para os clientes. O descumprimento dessas medidas poderá acarretar ao profissional advertência, inabilitação profissional, cassação do registro profissional, multas e até detenção, dependendo do caso. Constata-se que a maior dificuldade para cumprir as exigências da legislação apontada pelos pesquisados é a dificuldade de se obterem as informações solicitadas às empresas.

Palavras-chave: Lavagem de Dinheiro. Prevenção. Profissionais Contábeis.

Abstract

From the current year, accounting professionals will be responsible for identifying and inform the Council for Financial Activities Control - COAF, the activities with money laundering clues, practiced by their clients. To facilitate the understanding of the subject and help professionals in discharge of that duty, it was conducted a bibliographical research in order to identify the responsibilities of professionals and accounting organizations in the prevention and control of money laundering, apart from the legal and professionals implications which they will be subject if disobey the requirements that the law imposes on them. In addition, it was performed a survey applied in quantitative and qualitative approach with accountants and accounting technicians members of the Association of Accountants of Vale do Paranhana - ACON. The main objective was identifying the difficulties that these professionals face the fulfillment of such rules. The result of the study indicates that professionals must implement measures of internal controls in order to

¹ Graduada em Ciências Contábeis pelas Faculdades Integradas de Taquara - FACCAT - Taquara/RS. smjunges@gmail.com

² Contador. Orientador do trabalho. antonio@odykeller.com.br

identify suspicious activities and maintain records of all transactions that they make to the customers. The Non-compliance of these measures may lead to professional warning, professional disqualification, revocation of professional registration, fines and even imprisonment, depending on the case. It is noted that the greatest difficulty to meet the requirements of the legislation indicated by respondents is to obtain the information requests to the companies.

Keywords: Money Laundering. Prevention. Accounting Professionals.

1 Introdução

Segundo a Lei nº 9.613 (BRASIL, 1998), a lavagem de dinheiro é crime, o qual vem sendo combatida internacionalmente. No Brasil, temos uma legislação específica para o assunto desde o ano de 1998, quando foi sancionada a referida Lei. Desde então, houve alterações para aprimorar os meios de prevenção e combate, uma vez que as práticas desse delito também inovam, buscando sempre burlar os sistemas de controle.

A recente alteração ocorrida no ano de 2012 mudou a Lei, com o objetivo de tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Com essa alteração, o profissional da área contábil foi inserido no rol de profissionais obrigados a trabalhar em prol da prevenção e combate da lavagem de dinheiro. A partir dessa premissa, o presente estudo tem como tema a responsabilidade dos profissionais e organizações contábeis na prevenção da lavagem de dinheiro, com base na Resolução nº 1.445 (CFC, 2013), criada pelo Conselho Federal de Contabilidade para regulamentar o cumprimento da Lei pela classe contábil.

Os profissionais da contabilidade ocupam uma função relevante na atividade econômica do país e estão inseridos num ponto considerado sensível pelo legislador, pois são eles que fazem a intermediação entre as empresas e o governo; por esse motivo, esses profissionais estão sendo “recrutados” pelo poder público para trabalhar em prol da prevenção e controle das atividades ilícitas, que podem levar ao crime de lavagem de dinheiro.

O assunto, além de atual e relevante, tem ocasionado diversas discussões no meio contábil, uma vez que os profissionais sentem-se incomodados por terem que “denunciar” seus clientes, pois são estes que os mantêm financeiramente por meio do pagamento dos honorários.

No entanto, os profissionais que não cumprirem as exigências que lhes estão sendo impostas estarão sujeitos a penalidades administrativas, inclusive cassação do registro profissional. Nesse contexto, a pesquisa tem como problema pesquisar qual a responsabilidade dos profissionais e das organizações contábeis na prevenção e controle da lavagem de dinheiro, além de demonstrar as dificuldades e limitações identificadas pelos profissionais pesquisados para o cumprimento dessa legislação.

Para auxiliar os profissionais contábeis no entendimento do assunto, o presente estudo tem por objetivo geral identificar as responsabilidades desses profissionais na prevenção de lavagem de dinheiro, as implicações legais e profissionais a que estarão sujeitos os contadores e técnicos contábeis que não cumprirem os preceitos da Lei e de sua regulamentação pelo CFC. Além disso, a partir de uma pesquisa aplicada com os

profissionais contábeis sócios da ACON do Vale do Paranhana, o estudo visa identificar as dificuldades e limitações encontradas para o cumprimento da legislação. Ainda, para complementar a pesquisa, apresenta, como objetivos específicos, identificar se há resistência, por parte dos empresários, em prestar informações aos profissionais contábeis, a partir da Resolução CFC nº 1.445/13, concluir se os profissionais pesquisados estão cumprindo com as exigências da Lei nº 9.613/98, além de investigar qual o conhecimento que possuem sobre o tema.

Para atingir os objetivos propostos, foi realizada pesquisa bibliográfica exploratória e uma pesquisa aplicada com os profissionais contábeis, sócios da ACON do Vale do Paranhana, com abordagem quanti-qualitativa, por meio de um questionário contendo dez questões fechadas com respostas de múltipla escolha e uma questão aberta.

Este estudo é composto pelo embasamento teórico que fundamentou a pesquisa, a metodologia empregada para a sua execução, a apresentação e a análise dos dados e, no final, os resultados da pesquisa.

2 Fundamentação teórica

2.1 Lavagem de dinheiro

Lavagem de dinheiro é uma expressão utilizada para denominar a prática de dar ao dinheiro adquirido de forma ilegal a aparência de ter sido legalmente constituído, pois, com isso, é desvinculado de sua origem criminosa e integrado à atividade econômica como se limpo fosse (RODRIGUES *et al.* 2013). A lavagem de dinheiro é considerada crime pela Lei nº 9.613 (BRASIL, 1998) e, de acordo com o COAF (2014), para a sua execução, são utilizadas diversas operações comerciais ou financeiras que visam à integração do dinheiro oriundo dessas atividades na economia de cada país e são divididas em três seguintes fases de mascaramento.

Na fase denominada “Colocação”, os criminosos depositam o valor por meio de instituições que trabalham com dinheiro em espécie, normalmente fracionam os valores para não causarem suspeitas, ou em países com um sistema financeiro liberal com pouco controle, além da aquisição de bens móveis e imóveis e instrumentos negociáveis adquiridos em espécie.

Já a fase denominada “Ocultação” é a fase intermediária e tem a intenção de dificultar o rastreamento contábil das operações. Para isso, são transferidos os valores entre contas, utilizando contas fantasmas, ou contas anônimas, principalmente naqueles países que estão amparados pela Lei de sigilo bancário.

A última fase da lavagem de dinheiro recebe o nome de “Integração”. Ela acontece quando os ativos são incorporados no sistema econômico, investidos em empresas criadas para esse fim, e essas comercializam ou prestam serviços entre si, em uma cadeia de irregularidade de difícil percepção pelos órgãos fiscalizadores.

2.2 Origem e motivos da Lei nº 9.613/98

Segundo a Exposição de Motivos (EM) nº 692 (BRASIL, 1991), a Lei nº 9.613/98 teve sua origem desde a Convenção realizada pela ONU — Organização das Nações Unidas, em Viena, no ano de 1988. O Brasil ratificou, pelo Decreto nº 154/1991, a Convenção de Viena e assumiu, nos termos da referida convenção, “o compromisso de tipificar penalmente o ilícito praticado com bens, direitos ou valores oriundos do narcotráfico” (EM nº 692, 1996, p. 1). De acordo com o Decreto nº 154 (BRASIL, 1991), na Convenção de Viena, os países assumiram o compromisso de que cada um, em seus respectivos ordenamentos jurídicos internos, adotaria medidas de ordem legislativa e administrativa com o propósito de promover a cooperação entre as partes, para que o combate ao tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas no âmbito internacional fosse mais efetivo.

Na sequência, de acordo com a EM nº 692 (BRASIL, 1996), que justificou a publicação da Lei nº 9.613/98, o Brasil participou da XXII Assembleia Geral da OEA - Organização dos Estados Americanos, realizada em Bahamas, no ano de 1992, que aprovou o *Regulamento Modelo Sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Delitos Conexos*. Posteriormente, no ano de 1994, houve a reunião da “Cúpula das Américas” (reunião integrada pelos Chefes de Estado e de Governo dos Países Americanos), realizada em Miami, em que os países participantes firmaram um plano de ação prevenindo que os Governos ratificariam a Convenção de Viena de 1988 e sancionariam como ilícitos os crimes de lavagem dos rendimentos gerados pelos crimes graves. Mais tarde, no ano de 1995, o Brasil também participou da Conferência Ministerial sobre Lavagem de Dinheiro e Instrumento do Crime, realizada em Buenos Aires. Naquele ato, “[...] o Brasil firmou Declaração de Princípios em relação ao tema, inclusive sobre a tipificação dos delitos e regras processuais especiais” (EM nº 692, 1996, p. 1). Finalmente, em março do ano de 1998, o Presidente da República sancionou a Lei nº 9.613/98.

2.2.1 Disposições e alterações da Lei 9.613/98

A Lei nº 9.613 (BRASIL, 1998) dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos na legislação. Também criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, além de outras providências. Ela foi criada para cumprir os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, com o objetivo de combater e prevenir os crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e direitos, comércio de drogas e entorpecentes, entre outros crimes relacionados com atividades ilícitas, “com o objetivo de inibir e dificultar a utilização de setores da atividade econômica como via para a prática de operações de lavagem de dinheiro” (EM nº 692, 1996, p. 9).

Depois da primeira redação no ano de 1998, houve alterações na Lei, as quais, de acordo com Bottini (2013), ocorreram em 2002, pela Lei nº 10.467/02, que inseriu os crimes praticados por pessoa particular contra a administração pública estrangeira como antecedente de lavagem de dinheiro, e no ano de 2003, pela Lei nº 10.701/03, na qual foi incluído o financiamento ao terrorismo como antecedente de crime de lavagem

de dinheiro. Recentemente, no ano de 2012, houve uma alteração significativa com a edição da Lei nº 12.683/12.

Segundo o COAF (2014), com essa última alteração já citada, não há mais um rol taxativo de crimes antecedentes da lavagem de dinheiro. Desde então, qualquer infração penal que resulte em ganho financeiro pode ser considerada crime antecedente por esse delito. Nessa alteração, o legislador também incluiu como responsáveis pelo combate e prevenção desse crime outros profissionais e organizações cujas atividades são consideradas sensíveis a esse delito, obrigando-os a prestar informações aos órgãos de controle sempre que identificarem movimentações que aparentem irregularidades, além de outras que são de informação obrigatória e que serão abordadas posteriormente.

As alterações que são efetuadas na Lei são necessárias, pois os agentes desse tipo de delito estão sempre inovando e alterando seu campo de atuação e para auxiliar os países neste combate e prevenção existe o Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo - GAFI.

2.2.2 Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI)

O GAFI foi criado no ano de 1989. É compreendido na esfera da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, com o objetivo de desenvolver e promover as políticas nacionais e internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. De acordo com Callegari e Weber (2014), o GAFI pode ser considerado o principal órgão no sistema internacional antilavagem de dinheiro, sendo ele quem elabora os padrões internacionais de prevenção a serem seguidos pelos países-membros, divulga as recomendações de prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, monitora o grau de cumplicidade dos membros com os padrões sugeridos, por meio de uma avaliação dos aspectos legais, financeiros e jurídicos, além de financiar pesquisas sobre os novos métodos e técnicas de lavagem de dinheiro com o objetivo de preveni-los. Os mesmos autores relatam que o GAFI tem publicado suas recomendações aos países desde o ano de 1990 e as revisa periodicamente, sendo a última no ano de 2012, quando prioriza o combate à corrupção e aos crimes fiscais.

Apesar de o GAFI ser um grupo que não tem personalidade jurídica internacional e de não poder assumir obrigações ou impor sanções, suas recomendações vêm sendo acatadas pelos países. Na visão de Callegari e Weber (2014), isso pode ser explicado pelo fato de o grupo publicar a relação dos países que não aplicam suas recomendações e isso poderia prejudicar esses países, uma vez que serve para alertar aos outros, bem como as instituições financeiras.

Acrescenta Bottini (2013) que, para provocar a adoção de medidas de prevenção e combate no âmbito interno de cada país, os órgãos internacionais desenvolvem mecanismos de incentivo e um método utilizado é elaborar ranking e listas de países com bom nível de controle e eficientes mecanismos de prevenção da lavagem de dinheiro. Explica o autor que a boa colocação de um país nesse ranking indica que se trata de um lugar seguro para transações econômicas e financeiras lícitas, que há transparência de informações sobre os atores do mercado e que existe solidez institucional. Esses fatores

atraem investimentos e geram desenvolvimento econômico.

Por outro lado, segundo o mesmo autor, o mau controle da lavagem de dinheiro de um país prejudica toda a política internacional de seu controle e combate, uma vez que a facilitação desse crime afeta todos os esforços de enfrentamento conjunto e, conseqüentemente, facilita o crime organizado.

2.2.3 Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)

O COAF é um órgão nacional de natureza administrativa, com sede no Distrito Federal, criado pela Lei nº 9.613/98. É integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei de sua criação, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades (BRASIL, decreto nº 2.799, 1998).

Para Bottini (2013), o COAF é a unidade de inteligência brasileira que tem como competência, além das já citadas, elaborar Relatórios de Inteligência Financeira e contribuir para o combate da lavagem de dinheiro por meio do planejamento estratégico, de ações de inteligência e de gestão de dados. No campo de inteligência, cabe ao COAF receber as informações de atividades suspeitas, organizá-las e elaborar relatórios para subsidiar as autoridades competentes na investigação. Já na seara da supervisão administrativa, ele tem funções regulatórias e repressivas. No campo regulatório, cabe ao órgão elaborar regras aos setores sensíveis à lavagem de dinheiro. No campo repressivo, por sua vez, tem a missão de instaurar processo administrativo e de aplicar sanções às entidades e pessoas.

2.3 Responsabilidades administrativas do profissional contábil

2.3.1 Responsabilidade profissional do contador e técnico contábil

O código de ética do profissional de contabilidade³ estabelece que esses profissionais devem exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando a legislação vigente, os princípios de contabilidade e as normas brasileiras de contabilidade, resguardando os interesses de seus clientes e empregadores sem comprometer a dignidade e independência profissional. Além disso, deve guardar sigilo das informações que souber em detrimento do exercício profissional lícito.

Estabelece a Resolução nº 987 (CFC, 2003) que os profissionais de contabilidade devem registrar um contrato de prestação de serviços com descrição de todas as responsabilidades assumidas, com a finalidade de comprovar o limite e a extensão da responsabilidade técnica, permitindo, com isso, a segurança de ambas as partes e regular o desempenho das obrigações assumidas. O contrato também deve conter as condições para prestação de serviços e condições quando ocorrer a rescisão do mesmo.

³ Código de ética profissional do contador – Resolução CFC nº 803/96.

2.3.2 Atividades profissionais que exigem controle

A Resolução nº 1.445 (CFC, 2013), em seu artigo 1º, relaciona as atividades desenvolvidas que são consideradas sensíveis pelo legislador à prática do crime de lavagem de dinheiro e que podem ser usadas para o mascaramento de capitais vindos de atividades ilícitas. São elas:

- a) Negociações de imóveis, comerciais ou industriais;
- b) Participações societárias;
- c) Gestão de fundos e valores mobiliários ou outros ativos;
- d) Abertura ou movimentação de contas bancárias de poupança ou outros investimentos bancários;
- e) Criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza;
- f) Aquisição de direitos sobre contratos de atividades desportivas e artísticas profissionais.

Para complementar os controles do governo, os executores dessas atividades estão sendo obrigados a elaborar mecanismos de identificação e controle, além de informar aos órgãos competentes operações que julgarem suspeitas de irregularidade nas atividades desenvolvidas em detrimento do exercício da profissão.

2.3.3 Políticas de prevenção

De acordo com o art. 2º da Resolução nº 1.445 (CFC, 2013), as pessoas físicas e jurídicas que estão obrigadas ao mecanismo de controle da lavagem de dinheiro devem estabelecer e implementar a política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo de acordo com o seu volume de operações, e se pessoa jurídica em conformidade com o seu porte, e esses devem abranger, no mínimo, os controles destinados a:

- a) Identificar e qualificar os clientes e demais envolvidos nas operações que realizarem;
- b) Obter informações sobre o propósito e a natureza dos serviços profissionais em relação aos negócios do cliente;
- c) Identificar os beneficiários finais dos serviços que prestam;
- d) Identificar as operações ou propostas de operações, praticadas pelo cliente, que são suspeitas ou de comunicação obrigatória;
- e) Revisar periodicamente a eficácia das políticas implantadas para sua melhoria, visando atingir os objetivos propostos.

Complementa o parágrafo 1º do art. 2º da Resolução nº 1.445 (CFC, 2013), que essa política deve ser formalizada pelo profissional, ou pelo detentor de autoridade má-

xima de gestão quando organização contábil, abrangendo também procedimentos para:

- a) Seleção e treinamento de pessoal em relação à política implantada;
- b) Disseminação do conteúdo ao quadro de pessoal por processos institucionalizados e de caráter contínuo;
- c) Monitorar as atividades desenvolvidas pelos empregados.

Esclarece o parágrafo 2º do art. 2º da Resolução nº 1.445 (CFC, 2013) que essas disposições não se aplicam aos profissionais e organizações contábeis enquadrados no limite de faturamento do Simples Nacional. Mas a dispensa é somente quanto à formalização das medidas de controle, devendo, no entanto, observar os demais procedimentos de controle e prevenção de lavagem de dinheiro de que trata a Resolução CFC nº 1.445/13 em cumprimento da Lei nº 9.613/98.

2.3.4 Cadastro de Clientes e demais envolvidos

Para cumprir as obrigações da legislação, os profissionais da contabilidade devem manter registrados todos os dados de seus clientes e demais envolvidos nas transações. A seção III do artigo 3º da Resolução nº 1.445 (CFC, 2013) descreve os procedimentos recomendados aos profissionais da contabilidade para que, no exercício da função, mantenham registro dos cadastros de seus clientes atualizados, com registro da data de sua realização ou atualização, e esses registros devem conter no mínimo a qualificação dos clientes:

- a) Se pessoa física, nome completo, número de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF), número do documento de identificação, ou se estrangeiro, número do passaporte;
- b) Quando pessoa jurídica, razão social, número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), nome completo e dados dos documentos de identificação dos administradores.

Além disso, devem formalizar a identificação dos beneficiários finais, ou as medidas adotadas no intuito de identificá-los, bem como o enquadramento se pessoa politicamente exposta, e registro do propósito e natureza do negócio. Também devem manter correspondências impressas e eletrônicas que suportem a formalização e prestação do serviço.

2.3.5 Atividades que podem ter indícios de irregularidade

Para auxiliar os profissionais contábeis, a Resolução nº 1.445 (CFC, 2013), em seu artigo 9º, apresenta as transações e movimentações que são suspeitas de irregularidade:

- a) Movimentações incompatíveis com a capacidade financeira e o patrimônio do cliente;
- b) Operações que demonstram não ser da atividade comercial da empresa;
- c) transações com empresas ou pessoas físicas domiciliadas em localidades consideradas 'paraísos fiscais';
- d) Negociações com finalidade econômica obscura;
- e) Resistência dos clientes para prestar informações;
- f) Operações com custo muito elevado ou com indício de superfaturamento ou subfaturamento;
- g) Negociações incompatíveis com as praticadas no mercado;
- h) Tentativas de burlar os controles e registros exigidos pela lei de lavagem de dinheiro.

Essas atividades podem indicar irregularidade e estar sendo utilizadas para a lavagem de dinheiro, portanto os profissionais da contabilidade devem redobrar a atenção e estar atentos a essas suspeitas.

2.3.6 Da informação aos órgãos de controle

Os contadores e os técnicos contábeis, de acordo com o artigo 9º da Resolução nº1.445 (CFC, 2013), devem informar ao COAF as movimentações que, após análise, de acordo com as sugestões da própria Resolução já citada, concluírem ser suspeitas de envolvimento com o crime de lavagem de dinheiro, além das informações obrigatórias a seguir, relacionadas no art. nº 10 da Resolução nº 1.445 (CFC, 2013):

- a) Recebimento em espécie de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou equivalente em outra moeda, por serviços profissionais prestados;
- b) Recebimento, por meio de cheque ao portador, de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por serviços profissionais prestados, inclusive na aquisição ou venda de bens móveis e imóveis que integrem o ativo das organizações contábeis;
- c) Constituição de empresa ou aumento de capital social com integralização em moeda corrente, em espécie, de valor acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- d) Aquisição de ativos e pagamentos a terceiros em espécie de valor acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Todas as informações, segundo o artigo 13 da Resolução nº 1.445 (CFC, 2013), “devem ser efetuadas no sítio eletrônico do COAF, de acordo com as instruções ali definidas”, no prazo de 24 horas, a partir do momento em que o responsável pela informação concluir que ela deve ser informada, devendo este se abster de informar os envolvidos da comunicação ao COAF.

Ainda, devem informar, de acordo com o artigo 14 da Resolução nº 1.445 (CFC, 2013), anualmente, até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao ano civil, a inexistência de suspeita em relação às transações de seus clientes naquele ano, observando-se que essa informação é prestada ao CFC por meio do sítio eletrônico do COAF.

2.4 Responsabilidade penal

Os profissionais e organizações contábeis estão sendo responsabilizados para atuar, durante o exercício de sua função profissional, no controle e prevenção de atividades relacionadas à lavagem de dinheiro, desde a alteração da Lei nº 9.613/98, em 09 de julho do ano de 2012, quando foi sancionada a Lei nº 12.683/12, com o objetivo de tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. O artigo 9º da Lei nº 9.613 (BRASIL, 1998) apresenta o novo rol de profissionais responsáveis por prestar informações de transações que aparentem ilegalidade, incluindo neste os profissionais que prestam serviços contábeis.

2.4.1 Participação do profissional contábil nos crimes de lavagem de dinheiro

A identificação da autoria e da participação nos crimes de lavagem de dinheiro, segundo Bottini (2013), tem significativa importância. São muitos os casos em que os agentes se utilizam dos serviços de profissionais de diversos setores da economia para atingir seus objetivos. Por esse motivo, é importante a fixação de âmbito de responsabilidade que não seja tão exagerada que possa comprometer o exercício normal de atividades profissionais que eventualmente possam ser usadas para cometer os crimes de lavagem de dinheiro, nem tão parcas que estimulem o uso da liberdade profissional para a criação de espaço de impunidade.

O Código Penal Brasileiro sob Decreto-Lei nº 2.848 (BRASIL, 1940), em seu art. 29, estabelece que quem pratica crime em concurso está propenso a ser punido, de acordo com as penas cominadas a esse crime. No entanto, não define diferentes graus para autor e partícipe, mas refere que cada agente do crime será punido de acordo com sua culpabilidade, sendo:

- a) Participação de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço;
- b) Se algum dos agentes quis participar de crime menos grave, receberá a pena deste;
- c) Se fosse previsível o resultado mais grave, a pena será aumentada até a metade.

Bottini (2013) ainda acrescenta que o contador tem participação nos crimes de lavagem de dinheiro quando colabora ou auxilia nesse ato delitivo, ou seja, quando há um encobrimento do crime praticado pelo seu cliente e define a participação no crime de lavagem de dinheiro como moral ou material.

A participação moral se dá quando o agente cria no outro a vontade da prática do

crime. Exemplo disso é um contador sugerir ou recomendar ao seu cliente que pratique atos de mascaramento de bens, mesmo conhecendo sua origem criminosa. Essa atitude não é classificada como socialmente adequada, pois foi conscientemente exercida com vontade de criar uma prática delitiva, passível de punição por crime de lavagem de dinheiro.

Já a participação material ocorre quando há cumplicidade do profissional contábil na prática de lavagem de dinheiro, ou seja, ele está ciente de que o seu cliente pratica uma atividade ilegal e auxilia-o nesse delito, mesmo conhecendo as normas de cuidados, atos normativos do poder público e o conjunto de regras técnicas ou costumeira que regem a atividade profissional.

2.5 Penalidades a que estarão sujeitos

2.5.1 Administrativas

As penalidades administrativas aplicadas ao contador e técnico contábil que não cumprirem com as exigências da Lei de lavagem de dinheiro, de acordo com o artigo 19 da Resolução nº 1.445 (CFC, 2013), são as sanções do artigo 27 do Decreto-Lei nº 9.295/46 e no artigo 12 da Lei nº 9.613/98.

As penalidades previstas no artigo 27 do Decreto-Lei nº 9.295 (BRASIL, 1946), que são pertinentes ao descumprimento dessa normativa, são:

- a) Suspensão do registro profissional por dois anos, aos profissionais que, no exercício de sua profissão, forem responsáveis por irregularidades dos registros contábeis, com intenção de fraudar as rendas públicas;
- b) Cassação do exercício profissional, se comprovada grave incapacidade técnica, prática de crime contra a ordem econômica e tributária, produção de provas falsas dos requisitos profissionais, apropriação indébita de valores lhes confiados pelos clientes.

De acordo com o artigo 12 da Lei nº 9.613 (BRASIL, 1998), os profissionais e os responsáveis por organizações contábeis que não cumprirem com as exigências impostas pela própria Lei estarão sujeitos às seguintes sanções, cumulativamente ou não:

- a) Advertência;
- b) Multa pecuniária não superior ao dobro do valor da operação fraudulenta, nem ao dobro do lucro obtido ou que possivelmente seria obtido, caso se confirmasse a operação ou o valor de vinte milhões de reais;
- c) Inabilitação temporária por até dez anos para exercer o cargo de administrador de pessoas jurídicas sujeitas aos mecanismos de controles da Lei de Lavagem de Dinheiro;
- d) Cassação ou suspensão de autorização para exercer a profissão, operação ou funcionamento no caso de pessoa jurídica.

Administrativamente, essas serão as penalidades a que estarão sujeitos os profissionais contábeis que não cumprirem as recomendações da Resolução nº 1.445 (CFC, 2013) em cumprimento as exigências da Lei nº 9.613/98, entendendo-se que cada penalidade será aplicada de acordo com a infração cometida.

Conforme os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do artigo 12 da Lei nº 9.613 (BRASIL, 1998):

- a) As advertências serão aplicadas para os profissionais que não mantenham identificação cadastral de seus clientes e não efetuarem o registro de todas as transações de operação passíveis de conversão em dinheiro, tanto em moeda nacional como estrangeira, que ultrapassar os limites fixados pelas autoridades competentes e nos termos das instruções por elas expedidas;
- b) Será aplicada a multa, sempre que o profissional, por culpa ou dolo não sanar as irregularidades no prazo previsto pela autoridade competente, reincidir as infrações já punidas por advertência, não adotar políticas de controles internos compatíveis com seu porte e movimentações realizadas, não manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador, não cumprir os prazos, formas e condições estabelecidas pelo COAF, não cumprir a vedação ou não efetuar a comunicação das atividades irregulares e obrigatórias nos prazos e condições previstas;
- c) A inabilitação será aplicada aos profissionais que cometerem infração grave quanto ao cumprimento das obrigações da Lei de Lavagem de Dinheiro, ou quando houver reincidência em transgressões anteriormente punida com multa;
- d) A cassação será aplicada, em caso de reincidência nas infrações citadas anteriormente e punidas com inabilitação temporária do exercício da profissão.

Os profissionais contábeis, de acordo com a Lei nº 12.249 (BRASIL, 2010), são fiscalizados profissionalmente pelos Conselhos Federais de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade. Os dois órgãos, em conjunto, são responsáveis por regular a profissão contábil, de acordo com os princípios contábeis, orientando e dando suporte para que exerçam as atividades conforme as exigências da legislação, além de impor limites e condicionar o exercício da profissão, por meio do exame de suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada.

2.2 Penais

O contador e o técnico contábil são responsabilizados penalmente nos crimes de lavagem de dinheiro, se não observarem as normas de cuidados impostas a eles no exercício de sua profissão, conforme explica Bottini(2013), somente se criar um risco que não é permitido, porque desrespeita as normas, atos normativos e regras técnicas profissionais de cuidado, ou porque viola o dever normal de cautela, levando em conta a experiência geral da vida. Outro motivo de penalização é se o risco criado contribuir casualmente para o resultado. Além disso, o profissional também será punido se o resultado estiver dentro do âmbito de abrangência das normas de cuidado.

Explica o autor que risco não permitido é aquele que ultrapassa a fronteira do tolerável, e a experiência geral da vida consiste no dever de cuidado ou abstenção nos casos em que seja previsível o resultado, levando em consideração os conhecimentos especiais do agente, e que esse cuidado seja exigível, ou seja, que tenha baixo custo social de cautela e idoneidade para proteger os bens jurídicos.

A pena imposta aos infratores é, de acordo com o art. 1º da Lei nº 9.613 (BRASIL, 1998), pena de reclusão de três a dez anos e multa.

De acordo com Rodrigues *et al.* (2013), a multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença pelo Juiz e é calculado em dias-multas, sendo, no mínimo, de 10 e no máximo de 360 dias-multa. O valor do dia-multa também é fixado pelo juiz, não podendo ser inferior a um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes esse salário.

Segundo o art. 4º da Lei nº 9.613 (BRASIL, 1998), a pena será aumentada de um a dois terços se os crimes definidos nela forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. Além disso, poderá ser reduzida, conforme art. 5º da Lei nº 9.613 (BRASIL, 1998), de um a dois terços e ser cumprida em regime semiaberto, ou ainda, é facultado ao Juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que facilitem a apuração das infrações penais e a identificação dos autores, coautores e partícipes, ou a localização dos bens, direitos ou valores dos objetos do crime.

2.6 Aspectos positivos e negativos da nova redação da Lei nº 9.613/98

2.6.1 Aspectos positivos

A Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Maria Moura⁴, afirma que são consideradas positivas as alterações no que tange aos instrumentos de combate à criminalidade, considerando-os mais eficazes e abrangentes, uma vez que incluem mais profissionais e organizações como coobrigados no controle e combate, além de incorporar recomendações discutidas e sugeridas internacionalmente, pois o bloqueio do capital que os financia é considerado a melhor arma no enfrentamento dos sofisticados grupos criminosos.

A Comissão do CFC, criada para esclarecer dúvidas sobre a Resolução CFC nº 1.445/13, em matéria publicada no jornal do CFC entre julho e setembro de 2013, acredita que essa Resolução conseguiu transformar a Lei de Lavagem de Dinheiro em um instrumento de valorização profissional, em que a classe profissional afasta o mau cliente e cria uma nova cultura de valores e conduta profissional pautada na legalidade. Também acrescenta que, no momento que a sociedade vai às ruas pedir por mais ética e transparência, a Resolução do CFC ratifica que o profissional da contabilidade não irá contribuir com os crimes de lavagem de dinheiro.

⁴ Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Ministra do Superior Tribunal de Justiça. Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613 com as alterações da Lei nº 12.683/12. Gustavo Henrique Badaró, Pierpaolo Cruz Bottini; prefácio Maria Thereza Rocha de Assis Moura. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

2.6.2 Aspectos negativos

Um fator criticado é a quantidade de informações enviadas ao COAF, uma vez que esse não possui estrutura nem servidores suficientes para transformar as informações recebidas em relatórios de informações consistentes. Além disso, outras instituições que trabalham na investigação dos dados encaminhados pelo COAF também possuem falta de quadros estruturados, como é o caso da Polícia Federal. Informa Botini (2013) que os relatórios de atividades do COAF do ano 2011 indicam que de dois mil relatórios de inteligência financeira encaminhados, entre 2005 e 2010, à Polícia Federal, somente 136 inquéritos policiais foram gerados.

Callegari (2014) também critica o exagero, no seu ponto de vista, de tornar as movimentações em espécie, conforme o limite estabelecido, em informação obrigatória. No seu entendimento, essa prática inviabiliza todo investimento em treinamento dos profissionais envolvidos nos processos por parte das empresas, além de engessar diversos setores da atividade econômica que trabalham com dinheiro em espécie rotineiramente, sem que isso seja considerado suspeito. Além disso, o mesmo autor acredita que, para ser destaque internacional no combate à lavagem de dinheiro, não basta que as previsões legais estejam alinhadas com as normas internacionais: é preciso que elas sejam eficazes. Para isso, é preciso um realinhamento das normas do COAF para que o *compliance* seja implementado nas empresas.

3 Metodologia

A pesquisa é classificada quanto aos objetivos como exploratória, levando em conta a definição de Gil (1991) que a pesquisa exploratória tem como objetivo o aprimoramento de ideias ou descobertas de intuições e na maioria dos casos está envolvido o levantamento bibliográfico, entrevista com pessoas que tiveram experiência prática com o problema e análise dos exemplos. Silva (2003, p. 65) acrescenta que a “pesquisa exploratória tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, para torná-lo mais explícito ou para construir hipóteses”.

Para auxiliar na compreensão do tema, usou-se o método de estudo bibliográfico, baseado, segundo Andrade (2010), em fontes secundárias, como livros e outros documentos bibliográficos que sustentam a referência teórica da pesquisa.

A abordagem foi de forma quanti-qualitativa, contendo dez questões fechadas e uma questão aberta, em que os entrevistados puderam expor suas ideias sobre o questionamento realizado. A abordagem qualitativa, na óptica de Demo (2008), é uma abordagem que pesquisa o participante a fim de que possa expor sua opinião acerca do assunto pesquisado por meio de um questionário aberto. Já a abordagem quantitativa dá-se a partir de questionário fechado, com questões que contemplam respostas de múltipla escolha. Com esse método, segundo Creswell (2010), obtém-se uma descrição quantitativa ou numérica de tendências, atitudes ou opiniões de uma população, a partir de uma pesquisa que entrevista uma amostra deste grupo.

Para a coleta de dados, foi utilizado como procedimento de pesquisa-levanta-

mento, que, segundo Silva (2003), consiste na coleta de dados referente a uma dada população, com base em uma amostra selecionada, dos quais se objetiva identificar o comportamento em relação a determinado assunto, utilizando-se de técnicas estatísticas e análise quantitativa, que permite a generalização dos resultados obtidos para o total da população pesquisada.

Como instrumento de coleta de dados, utilizou-se um questionário que, segundo Marconi e Lakatos (2009), é constituído por uma série de perguntas que devem ser respondidas sem a presença do autor. As mesmas autoras relatam que esse tipo de coleta de dados apresenta vantagens e desvantagens, sendo considerado vantagem para essa pesquisa devido à particularidade do assunto, ao anonimato, pois há maior liberdade nas respostas e segurança pela não identificação do respondente; também pelo fato de se obter respostas que seriam inacessíveis, se efetuado por outro instrumento. Um dos lados negativos, segundo as autoras, é o percentual pequeno de retornos.

O levantamento de dados foi efetuado com os profissionais da contabilidade, entre eles, técnicos contábeis e contadores, associados da Associação dos Contabilistas do Vale do Paranhana - ACON .

4 Apresentação e análise dos dados

A pesquisa foi realizada entre os dias 25 de maio e 11 de julho do ano de 2014, com 72 profissionais da contabilidade, sócios da ACON do Vale do Paranhana. As respostas ao questionário foram coletadas e tabuladas por meio do Google Docs. Do universo de 72 pesquisados, 21 deram retorno, observando-se que 18 responderam o questionário e 3 disseram não querer participar da pesquisa.

Realizada a coleta dos dados, o resultado foi compilado e será apresentado a seguir.

Questão nº 1: Como você avalia o seu conhecimento em relação às exigências da Lei nº 9.613/98?

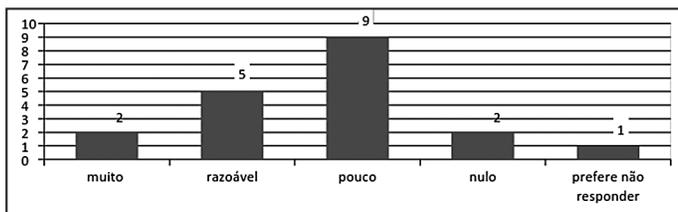
O objetivo dessa questão era saber qual o conhecimento dos pesquisados sobre o assunto estudado, uma vez que a Lei a que se refere a pergunta é a Lei de Lavagem de Dinheiro e está em vigor desde o ano de 1998. A obrigação de informar aos órgãos de controle surgiu nesse momento. No entanto, o cuidado já era exigido do profissional anteriormente, conforme relata a comissão do CFC, criada para esclarecer dúvidas a respeito da Resolução nº 1.445/13. Em matéria publicada no jornal do CFC, entre julho e setembro de 2013, o profissional que acreditava que somente a partir de 2012, depois da alteração da Lei, poderia ser condenado e preso está enganado, pois identificaram que uma pesquisa nas jurisprudências mostra que a classe contábil está cada vez mais exposta a riscos e que muitos profissionais já vêm sendo condenados à pena de prisão.

O resultado das respostas dessa questão indica que os profissionais da contabilidade estão se familiarizando com o assunto, mas ainda é um tímido conhecimento, uma

vez que 39% dizem conhecer pouco sobre as exigências da Lei, 50% conhecem razoavelmente e somente 11% avaliam como “muito” o seu nível de conhecimento sobre as exigências desta Lei.

Questão nº 2: Você já teve contato com a Resolução CFC nº 1.445/13, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC)?

Gráfico 1 - Análise da questão 2



Fonte: Elaborado pela autora (2014).

Com essa questão, pretendeu-se avaliar qual o contato dos profissionais pesquisados com a Resolução do CFC nº 1.445/13, criada para regulamentar o cumprimento pelos profissionais da contabilidade, às exigências da Lei nº 9.613/98. Percebeu-se, com a análise do gráfico acima, que representa as respostas dos pesquisados, que eles ainda estão se atualizando sobre o assunto, pois 11% deles disseram não ter tido nenhum contato com a Resolução, 26% tiveram um contato razoável, 47% disseram ter tido pouco contato e somente 11% deles já tiveram muito contato com esta Resolução, e, além disso, 5% deles preferiram não responder a questão.

Questão nº 3: A Resolução CFC nº 1.445/13 tem objetivo de regulamentar o cumprimento, pelos profissionais contábeis, das exigências da Lei nº 9.613/98. Você tem conhecimento das responsabilidades atribuídas aos profissionais contábeis na prevenção de lavagem de dinheiro?

O objetivo dessa questão era identificar se os profissionais pesquisados têm conhecimento das responsabilidades atribuídas a eles pela legislação, na prevenção de lavagem de dinheiro. Além disso, identificar essas responsabilidades é um dos objetivos deste artigo e, por esse motivo, optou-se por pesquisar se os entrevistados já têm conhecimento sobre suas responsabilidades em relação ao tema objeto da questão. Ao analisar o retorno, percebeu-se que, assim como estão se atualizando com a Resolução, também estão se atualizando com as responsabilidades a eles atribuídas, pois 6% deles não possuem qualquer conhecimento sobre essas responsabilidades, 18% têm pouco conhecimento, 47% responderam ter um conhecimento razoável, 23% disseram ter muito conhecimento e ainda 6% deles preferiram não responder esta questão.

Questão nº 4: Os profissionais contábeis que descumprirem as obrigações da Lei nº 9.613/98, regulamentada pela Resolução CFC nº 1.445/13, estarão sujeitos a penalidades administrativas e penais. Você tem conhecimento das mesmas?

Identificar as penalidades administrativas e penais também era um dos objetivos deste estudo, no entanto optou-se por identificar, com esse questionamento, se os profissionais sabem quais serão as penalidades a que estarão sujeitos caso não cumpram com as exigências da Lei. Com o retorno, percebeu-se que os pesquisados estão se preocupando com essas penalidades, pois somente 5% disseram não saber nada sobre as penalidades, 22% já sabem um pouco, 56% têm um conhecimento razoável e 17% conhecem muito sobre as penalidades a que estarão sujeitos.

Questão nº 5: A partir da obrigatoriedade ao profissional contábil em prestar informações aos órgãos fiscalizadores sobre lavagem de dinheiro, você já identificou resistência por parte de empresários quando solicitou alguma informação específica?

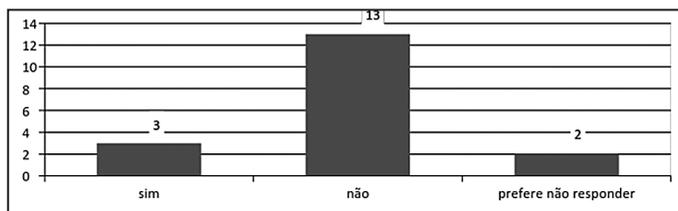
Os profissionais da contabilidade que trabalham como autônomos ou em organizações contábeis que prestam serviços para empresas dependem destas para realizar o seu trabalho, no entanto, quando os empresários não apresentam os documentos e as informações solicitadas, dificultam os trabalhos contábeis. Com a falta de informação, os profissionais enfrentam dificuldades para reunir os dados que necessitam para a elaboração dos cadastros e das outras informações que necessitam registrar para cumprir com as exigências da Resolução CFC nº 1.445/13. Além disso, também se pretendeu identificar se os empresários estão atentos à referida Resolução e temem ser “denunciados” por seus contadores, que pode ser um dos motivos por dificultar o acesso dos contadores e técnicos às informações solicitadas. Os retornos demonstraram que já houve resistência por parte dos empresários, pois 39% disseram que já tiveram dificuldade em obter alguma informação com os empresários depois da alteração da Lei, 39% disseram não ter tido nenhuma dificuldade e 22% deles preferiram não responder esta questão.

Questão nº 6: Você sabe como deve prestar informações se identificar alguma atividade com indícios de irregularidade?

Todas as informações que os contadores e técnicos julgarem que precisam informar devem se dar por meio do sistema eletrônico do COAF (SISCOAF). Com essa questão, pretendeu-se identificar se os profissionais sabem como devem efetuar as comunicações, caso necessitarem. Além disso, existem transações que devem ser informadas independentemente de serem suspeitas ou não e, ainda, as informações anuais de inexistência de suspeitas que eles precisam informar. Os resultados obtidos confirmam que os profissionais pesquisados ainda estão se adaptando a essa nova exigência, pois 67% disseram que não sabem como devem efetuar as informações, 5% preferiram não responder a questão e somente 28% deles sabem como devem informar.

Questão nº 7: Durante sua vida profissional, você já prestou serviço para alguma empresa que lhe causasse suspeita de lavagem de dinheiro?

Gráfico 2 - Análise da questão 7



Fonte: Elaborado pela autora (2014).

Esse questionamento teve o objetivo de identificar se os serviços profissionais de contabilidade estão expostos ao risco desse tipo de atividade ilegal, uma vez que a legislação foi modificada para incluir esses profissionais como atuantes na prevenção e controle dos crimes de lavagem de dinheiro. Com a análise dos retornos obtidos e o gráfico que representa as respostas dos profissionais pesquisados, pôde-se constatar a confirmação por parte dos mesmos que o risco existe, pois 17% deles disseram que, durante sua vida profissional, prestaram serviços a empresas que lhes causaram suspeita de lavagem de dinheiro, 72% deles disseram que nunca suspeitaram de seus clientes e 11% preferiram não responder esta questão.

Questão nº 8: Desde a alteração da lei de lavagem de dinheiro, em 2012, o profissional contábil passou a ser responsável por informar aos órgãos competentes se identificar alguma movimentação suspeita de lavagem de dinheiro. Você já identificou alguma transação com indícios de irregularidade?

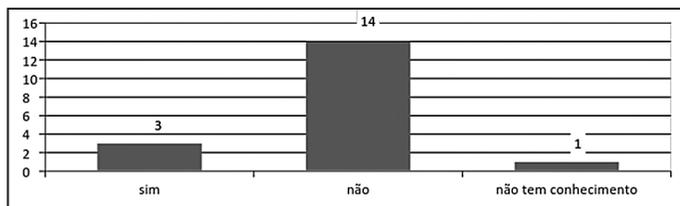
Essa questão teve o objetivo de identificar se já houve suspeita, por parte dos profissionais, de atividades irregulares praticadas por seus clientes desde a alteração da legislação. Com o retorno obtido, identificou-se que 100% dos pesquisados disseram que, a partir da mudança da legislação, não suspeitaram de seus clientes. Essa constatação demonstra que as conclusões dos profissionais locais estão condizentes com as dos demais profissionais que atuam no Brasil, pois, em uma pesquisa aos dados do COAF, identificou-se que até o mês de junho do ano de 2014, em todo o país, houve somente oito comunicações ao COAF originadas dos serviços nos quais estão inseridos os contadores e técnicos contábeis. De acordo com o CFC, até o dia 6 de julho de 2014, havia 496.147 profissionais contábeis e 82.678 organizações contábeis ativas. Se compararmos o número total de organizações e profissionais ao número de informações prestadas ao COAF, pode-se dizer que é insignificante o número de informações prestadas até esse momento.

Questão nº 9: Se você já identificou alguma atividade com indício de irregularidade, você informou isso aos órgãos competentes de acordo com as exigências da Resolução nº 1.445/13 do CFC?

Essa questão tinha o objetivo de identificar se os profissionais que tivessem identificado atividades suspeitas teriam informado isso aos órgãos de controle e assim estariam cumprindo com suas obrigações frente à legislação, porém 100% dos pesquisados disseram, em resposta à questão anterior, que não tinham suspeitado de seus clientes depois da alteração da legislação. No entanto, o retorno desse questionamento não condiz com as resposta da questão anterior, uma vez que 44% dos pesquisados preferiram não responder a pergunta e somente 56% deles disseram que não informaram aos órgãos de controle.

Questão nº 10: Na organização contábil em que você trabalha ou que você administra, existe um planejamento interno com descrição das atividades e controles que devem ser seguidos, a fim de identificar possíveis transações suspeitas de lavagem de dinheiro?

Gráfico 3 - Análise da questão 10



Fonte: Elaborado pela autora (2014).

De acordo com a Resolução do CFC nº 1.445/13, os profissionais e organizações contábeis devem implantar medidas de controle, a fim de identificar atividades que possam estar sendo usadas para a prática de lavagem de dinheiro, além de manter registro de todas as movimentações realizadas para seus clientes, inclusive manter registrados e atualizados os dados cadastrais de todos os envolvidos nas transações.

Essa questão teve como objetivo identificar se os profissionais estão seguindo as recomendações da Resolução, a fim de preservar seus serviços de possíveis atividades ilegais.

Com o retorno obtido desse questionamento, em análise do gráfico acima, que representa as respostas obtidas, constatou-se que a maioria dos profissionais ainda não está implantando essas medidas, uma vez que 78% deles disseram que não existe nenhum planejamento na organização em que trabalham ou administram, 5% deles não têm conhecimento se existe algum planejamento na organização em que trabalham e somente 17% disseram que têm planejamento interno para identificar possíveis atividades suspeitas de lavagem de dinheiro.

Questão nº 11: Você enfrenta ou acredita que enfrentará dificuldades e limitações para cumprir as exigências legais impostas ao profissional contábil na prevenção de lavagem de dinheiro? Caso afirmativo, descreva as principais.

Essa questão teve a intenção de elucidar o objetivo principal da pesquisa, pois, com ele, pretendeu-se identificar as limitações e dificuldades que os profissionais enfrentam, além de deixar espaço para que ao respondê-la, os profissionais pudessem expor suas críticas e dificuldades enfrentadas para cumprir com as exigências a eles impostas pela Resolução.

Ao analisar os retornos, constatou-se que a maior dificuldade que os profissionais enfrentam é a falta de informações, pois, segundo os pesquisados, os empresários não apresentam todas as informações solicitadas e, na falta destas, é difícil concluir se a atividade é suspeita ou não.

Outra dificuldade apontada é avaliar o ilícito apontado e suas consequências à empresa e ao contador ou à organização contábil.

O abalo da confiança entre clientes e profissionais também é uma dificuldade apontada pelos pesquisados, uma vez que esses terão que denunciar aqueles que pagam os seus salários — inclusive um pesquisado afirmou que será difícil manter seus clientes a partir dessa mudança da legislação.

Houve um retorno que apontou que não é papel dos profissionais contábeis denunciar seus clientes, que deveria haver, por parte do poder público, uma fiscalização a cada cinco anos para apurar e reduzir essas e outras ilegalidades nas empresas.

Das respostas obtidas, somente dois profissionais disseram que não enfrentam dificuldades, um acredita que a dificuldade inicial é devido à resistência natural por mudança, especialmente essa que trata da questão financeira, e será superada pela confiança entre profissional e cliente. O outro acredita que não enfrentará dificuldade, porque, na opinião dele, muitos profissionais confundem sonegação fiscal com lavagem de dinheiro e, segundo ele, esses dois assuntos são completamente diferentes.

Cabe salientar aqui que, na última recomendação do GAFI a seus países-membro, já citada neste artigo, são priorizadas a corrupção e os crimes fiscais.

Estellita e Bottini (2014) também apontam que, após a alteração da Lei de lavagem de dinheiro, quando o legislador diz que qualquer infração penal é antecedente de lavagem de dinheiro. Na opinião dos autores, isso também vale para os crimes tributários, portanto os bens originados ou economizados em virtude da sonegação fiscal podem ser considerados objeto de lavagem de dinheiro, se ocultados ou mascarados.

5 Considerações finais

O objetivo das autoridades legislativas com a alteração da Lei é atender às exigências internacionais e tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, por isso da inclusão de novos setores da economia como agentes de controle e prevenção. Já o objetivo deste estudo foi identificar as implicações legais e profissionais a que estarão sujeitos os profissionais que não cumprirem a exigências da Lei, além das

dificuldades e limitações enfrentadas para o cumprimento da legislação e a responsabilidade dos mesmos na prevenção de lavagem de dinheiro.

Com base na pesquisa bibliográfica, a presente pesquisa pôde apresentar as implicações legais e profissionais a que estão sujeitos os profissionais que não seguirem as recomendações da Lei e Resolução, e as responsabilidades a eles atribuídas na prevenção e controle da lavagem de dinheiro. A partir do questionário aplicado aos profissionais sócios da ACON do Vale do Paranhana, foi possível identificar as dificuldades e limitações enfrentadas por eles, no intuito de cumprir as exigências que lhes foram impostas; além disso, o questionário permitiu avaliar o grau de conhecimento dos profissionais pesquisados em relação ao conteúdo da Lei e da Resolução, das responsabilidades a eles atribuídas e as penalidades administrativas e penais a que estarão sujeitos, em caso de descumprimento das exigências da Lei. Também foi possível identificar, por esse método, se os profissionais pesquisados estão cumprindo as exigências profissionais da Resolução.

Conclui-se que as responsabilidades atribuídas aos profissionais contábeis são a manutenção de cadastro atualizado, contendo dados cadastrais de todos os envolvidos nas transações e movimentações efetuadas por seus clientes, além das medidas adotadas para a identificação do beneficiário final destas movimentações, informar aos órgãos de controle sempre que identificarem movimentações atípicas e que possam estar sendo usadas para a lavagem de dinheiro, além de prestar as informações obrigatórias. Também deverão implantar sistemas de controles internos e os revisar periodicamente, além de treinar o quadro de pessoal para que esses possam identificar possíveis atividades suspeitas de lavagem de dinheiro.

Pôde-se concluir, também, que os profissionais contábeis que não cumprirem as obrigações que a Lei lhes impõe estarão sujeitos à advertência, à inabilitação profissional e inclusive à cassação ou suspensão do registro profissional, além de pena de multa e até mesmo detenção.

Ao analisar os retornos dos questionários, identificou-se que os profissionais ainda conhecem pouco sobre a legislação e tiveram pouco contato com a nova Resolução, que vigora desde janeiro de 2014. Ao longo da vida profissional, já se depararam com empresas que lhes causaram suspeita de lavagem de dinheiro, mas, a partir da mudança na legislação, todos negaram ter suspeitado de seus clientes. Já quando questionados sobre as dificuldades que possivelmente enfrentarão, muitos disseram que a falta de informação das empresas é a maior dificuldade, o abalo da confiança entre o profissional e cliente também é apontado como crítica à nova legislação; a dificuldade de identificar o que é ilícito e suas consequências para o profissional e a empresa também foi relacionado. Quando questionados se estão implantando medidas de controles internos a fim de identificar possíveis movimentações suspeitas e assim estariam cumprindo com as exigências que a Resolução lhes impõe, a maioria respondeu que ainda não está implantando os procedimentos e medidas de controle. Sobre a resistência dos empresários para apresentar as informações solicitadas pelos profissionais depois da alteração da legislação, 39% dos pesquisados responderam que já perceberam essa resistência.

Por fim, conclui-se que cabe ao profissional contábil identificar as suspeitas de ilegalidade e informá-las aos órgãos de controle. Por mais que a legislação pareça exa-

gerada em alguns aspectos, eles devem encontrar meios de seguir suas recomendações, evitando qualquer prejuízo ao seu cliente, a fim de preservar a legalidade de sua conduta profissional.

A conclusão do presente estudo é limitada, pois há pouca bibliografia disponível, e a maioria dos profissionais do grupo pesquisado ainda conhece pouco do assunto. Por esse motivo, pode-se ampliar futuramente o estudo, especificamente no que tange à relação entre os crimes tributários e a lavagem de dinheiro, além da adequação dos profissionais frente às exigências da Lei.

Referências

ANDRADE, Maria Margarida de. *Introdução da Metodologia do Trabalho Científico*. Elaboração de Trabalhos na Graduação. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de Dinheiro: Aspectos penais e processuais penais: Comentários à Lei nº 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; ESTELLITA, Heloísa. *Lei de Lavagem da nova dimensão ao crime tributário*. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-mar-25/direito-defesa-lei-lavagem-dimensao-crime-tributario>>. Acesso em: 26 mar. 2014.

BRASIL. *Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991*. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0154.htm>. Acesso em: 26 mar. 2014.

_____. *Decreto nº 2.799, de 08 de outubro de 1998*. Aprova o Estatuto do Conselho de Controles de Atividades Financeiras – COAF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2799.htm>. Acesso em: 19 jun. 2014.

_____. *Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 6 jul. 2014.

_____. *Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946*. Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/126558/decreto-lei-9295-46>>. Acesso em: 1 jun. 2014.

_____. *EM nº 692, de 18 de dezembro de 1996*. Exposição de motivos da Lei nº 9.613/98. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/legislacao-1/Eposicao%20de%20Motivos%20Lei%209613.pdf/view>>. Acesso em: 26 mar. 2014.

_____. *Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998*. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direito e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o conselho de controle de atividades financeiras COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm>. Acesso em: 11 mar. 2014.

_____. *Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010*. Altera os Decretos-Leis nº 9.295, de 27 de maio de 1946, nº 1.040, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <www.cfc.org.br/uparq/lei12249.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2014.

_____. *Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012*. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm>. Acesso em: 11 mar. 2014.

CALEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de Dinheiro*. São Paulo: Atlas, 2014.

CALEGARI, André Luís. *A banalização do delito de lavagem de dinheiro pela nova lei brasileira e as implicações práticas das obrigações acessórias de comunicação*. Disponível em: <<http://ecnews.com/novo/a-banalizacao-do-delito-de-lavagem-de-dinheiro-pela-nova-lei-brasileira-e-as-implicacoes-praticas-das-obrigacoes-acessorias-de-comunicacao/>>. Acesso em: 29 abr. 2014.

COMISSÃO CFC. Resolução CFC nº 1.445/2013: Comissão esclarece principais dúvidas sobre a Norma. *Jornal do CFC*. Brasília, jul./set.2013. p 15-16. Disponível em: <<http://www.portalcfc.org.br/jornal>>. Acesso em: 16 mar. 2014.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. *Profissionais ativos nos Conselhos Regionais de Contabilidade*. Disponível em: <<http://www3.cfc.org.br/spw/crcs/ConselhoRegionalAtivo.aspx>>. Acesso em: 14 jul. 2014.

_____. *Resolução CFC nº 803, de 10 de outubro de 1996*. Aprova o código de ética Profissional do Contador. Disponível em: <www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_803.doc>. Acesso em: 8 mar. 2014.

_____. *Resolução CFC 987, de 11 de dezembro de 2003*. Regulamenta a obrigatoriedade do contrato de prestação de serviços contábeis e dá outras providências. Disponível em: <www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_987.doc>. Acesso em: 17 jul. 2014.

_____. *Resolução CFC nº 1.445, de 26 de julho de 2013*. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos profissionais e organizações contábeis quando no exercício de suas funções, para cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 9.613/1998 e alterações posteriores. Disponível em: <http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2013/001445>. Acesso em: 1 mar. 2014.

COAF. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. *Comunicações recebidas por segmento*. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/estatisticas/comunicacoes-recebidas-por-segmento>>. Acesso em: 6 jul. 2014.

_____. *Lavagem de Dinheiro*. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 1 abr. 2014.

CRESWEL, Jonh W. *Projeto de Pesquisa*. Método qualitativo, quantitativo e misto. Tradução Magda Lopes. Consultoria supervisão e revisão técnica Dirceu da Silva. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

DEMO, Pedro. *Metodologia do conhecimento Científico*. São Paulo: Atlas, 2008.

GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar Projetos de Pesquisa*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Técnicas de Pesquisa: Planejamento e execução de pesquisa, Amostragens e técnicas de pesquisa, Elaboração, análise e interpretação de dados*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

RODRIGUES, Aldenir Ortiz. *et al. Responsabilidade do contador: Prevenção e controle à lavagem de dinheiro*. São Paulo: IOB Folhamatic, 2013.

SILVA, Antonio Carlos Ribeiro da. *Metodologia da Pesquisa Aplicada à Contabilidade: Orientações de Estudo, projetos, relatórios, monografias, dissertações e teses*. São Paulo: Atlas, 2003.